



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101053/2006-11
Recurso nº 503.346 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.764 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMEXI DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Estando claro no despacho decisório os motivos do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

DEVOLUÇÃO/RETORNO DE PRODUTO. CREDITAMENTO.

O direito ao creditamento do IPI no caso de devolução/retorno de produto está condicionado à comprovação da reincorporação dos produtos ao estoque mediante escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou sistema equivalente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 13/06/2011

Processo nº 11065.101053/2006-11
Acórdão n.º 3801-00.764

S3-TE01
Fl. 243

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Daniela Ribeiro de Gusmão e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento de créditos básicos de IPI, fls. 01 a 77, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O pedido contempla o saldo credor do IPI correspondente ao quarto trimestre de 2004, no valor de RS 120.019,05. Constam, nas fls. 182 a 189, declarações de compensação.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul, pelo Despacho Decisório DRF/SCS de 14 de janeiro de 2008, fl. 190, com suporte no Termo de Verificação Fiscal, fls. 160/180, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de RS 111.599,19, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, pelos motivos relatados a seguir:

2.1 No Termo de Verificação Fiscal, item 5, caso nº 04 (fls. 166/167), diz a autoridade administrativa que o contribuinte promoveu a saída de produto do estabelecimento para demonstração (CFOP 6.912), utilizando a alíquota vigente na data de emissão da nota fiscal, 3,5%, mesma alíquota utilizada na nota fiscal de devolução. Ocorre que, na data de emissão da nota fiscal de devolução, a alíquota vigente era 2%, que, no entendimento da DRF/Santa Cruz do Sul seria a alíquota a ser utilizada. A diferença entre os valores resultantes da aplicação das respectivas alíquotas foi glosada.

2.2 Também houve glosa de créditos, no valor total de RS 3.019,86 (fls. 172/173), correspondente à entrada de produtos registrados com CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) 1.949 e 2.949, que não geram direito a crédito do IPI, nos termos dos artigos 164 e 165 do RIPI/2002.

3. Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 27 de janeiro de 2008, conforme Aviso de Recebimento na fl. 194. Inconformado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 201 a 207, firmada por procurador (instrumento de procuração na fl. 208), onde alega o seguinte:

3.1 Preliminarmente, diz que a decisão que glosou parte dos créditos pleiteados se mostra extremamente confusa, relacionando, nos itens 5 e 6, uma série de operações que não guardam nenhuma relação com o período examinado.

3.2 Prosseguindo, alega que o termo de verificação é omissivo quanto aos dispositivos legais tidos por infringidos.

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que o Despacho Decisório demonstrou de forma concreta a razão da não homologação da compensação, de sorte que não ficou caracterizado qualquer prejuízo à recorrente.

Por tais razões não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório proferido.

Em relação ao mérito, não tem razão a recorrente. Do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que a discussão sobre diferenças de alíquotas é desnecessária e inútil, uma vez que a operação objeto de discussão não se caracteriza como devolução ou retorno de produtos, portanto não gera direito de crédito do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

A legislação de regência no art. 167 do RIPI/2002 dispõe que o contribuinte pode se creditar do IPI relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, de modo total ou parcial, conforme tenham ocorrido tais operações.

Ocorre, todavia, que esse direito encontra-se condicionado ao adimplemento das condições estabelecidas no art. 169 desse regulamento, in verbis:

Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências (Lei nº 4.502, de 1964, art. 27, § 4º):

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388; e

*c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.
(...) (grifou-se)*

A recorrente admite que a devolução foi apenas simbólica em face da reapectuação dos valores na operação de compra e venda. É pacífico que a máquina permaneceu na posse da adquirente. A propósito, sobre o caráter simbólico da operação, assim se pronunciou a autoridade fiscal, fl. 161:

Em momentos posteriores, as empresas adquirentes emitiram notas fiscais de devolução. A despeito dos CFOPs utilizados nessas notas de devolução, tratou-se de devoluções simbólicas em todos os casos, sem retorno de qualquer produto ao

Processo nº 11065.101053/2006-11
Acórdão n.º 3801-00.764

estabelecimento da Comexi. Não há registro nos controles de estoque de Comexi referente à entrada física de máquinas devolvidas. As notas de devolução não têm menção a transportador ou registro de passagem em postos de fiscalização interestaduais. Não resta dúvida quanto ao caráter simbólico das devoluções.(grifou-se)

Desta forma, é inequívoco que o produto não retornou ao estabelecimento industrial da recorrente, portanto não houve a reincorporação do produto ao estoque do estabelecimento, que é requisito essencial para permitir a utilização do crédito do imposto por devolução ou retorno de produto.

Em que pese a tese da autoridade fiscal de possibilidade de crédito em caso de devolução simbólica, o fato é que a recorrente não comprovou a efetiva reincorporação do produto devolvido ao estoque, logo, no caso vertente, não é cabível a apropriação de créditos.

Tenha-se presente que a simples existência de notas fiscais de devolução simbólica não é suficiente para que se comprove a reintegração dos produtos ao estoque de produtos finais.

Ademais, a repactuação efetuada entre as empresas não tem o condão de alterar o fato gerador do imposto, ou seja, a saída do produto que industrializar em seu estabelecimento, art. 24, II do RIPI/2002. Deste modo, no caso em tela, o fato gerador somente ocorreu uma única vez, quando da primeira saída do produto, ainda que essa saída tem sido a título de demonstração. Destarte, ficou prejudicada o exame da tese de alteração de alíquotas, em razão de que a operação não se caracterizou como devolução de produtos.

Outra questão relevante consiste em observar que a Lei nº 9.779/99 estabelece que somente o saldo credor ao final de cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização pode ser objeto de ressarcimento ou compensação:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.(grifou-se)

Destarte, não há amparo legal para o ressarcimento de créditos decorrentes da devolução de produtos.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Relator